

O PATERNALISMO JURÍDICO E A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA APÓS 30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale¹

RESUMO

Pretende-se, com o presente trabalho, analisar o instituto da recuperação judicial, voltado à situação de crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor empresário, responsável pelo exercício da atividade econômica organizada, individualmente ou por meio da constituição de uma sociedade, tendo como marco inicial a promulgação da Carta Constitucional de 1.988. Perceber-se-á que o referido instituto, inserido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 11.101/2.005, gerou verdadeira transformação do concurso de credores, deslocando o seu foco da pessoa do credor à coletividade envolvida com o devedor. Conclui-se que, em uma leitura contemporânea de tal instituto, há uma maior preocupação com a preservação da empresa, com a clara adoção da teoria do paternalismo jurídico, como forma de salvaguardar os interesses envolvidos no processo de recuperação judicial.

Palavras-chave: Lei n. 11.101/2.005. Recuperação Judicial. Paternalismo Jurídico. Princípios.

1. INTRODUÇÃO

A Carta Magna de 1.988, ao indicar os fundamentos da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, destacou a importância dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, os quais, como não poderia deixar de ser, constituem princípios basilares do direito empresarial².

Seguindo essa linha republicana de raciocínio, a aludida Constituição, em seu artigo 170, incisos III e IV, respaldou a ordem econômica e financeira do país em princípios gerais, tais como: a função social da propriedade e a livre concorrência, entre outros. Além disso, assegurou-se o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvadas apenas as hipóteses taxativamente previstas em lei.

¹ Advogada e professora do Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte. Especialista em Direito Civil pela PUC-Minas. Pós-Graduada em Processo Civil e Argumentação Jurídica pela PUC-Minas.

² O professor Gladston Mamede ensina que a Constituição da República de 1.988 preocupou-se em equilibrar o princípio da livre iniciativa com os fundamentos dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, emergindo, a partir daí, a ideia de função social da livre iniciativa. (MAMEDE, 2.011).

Destarte, o exercício da atividade empresarial, aqui considerada como atividade econômica organizada, ganhou destaque no âmbito constitucional, tendo em vista que os empresários desempenham inequívoco papel no fortalecimento da economia de um país, consubstanciado não só na disponibilização e no acesso de bens e serviços à população, mas também, na criação e na manutenção de postos de trabalho, além da circulação de recursos econômico-financeiros.

Diante do seu evidente caráter pragmático, a Constituição da República em comento deixou a cargo do legislador infraconstitucional a criação das normas de direito material e processual aptas à regulamentação e à salvaguarda dos interesses envolvidos na relação empresarial, notadamente aqueles advindos de eventual concurso de credores.

A esse respeito, é importante mencionar que, quando da promulgação da Constituição Cidadã, vigiam, no ordenamento jurídico pátrio, o Código Civil de 1.916 e o Código Comercial de 1.850, os quais não faziam menção ao empresariado. De fato, até aquele momento, não obstante a forte influência mundial do Código Italiano de 1.942, o Brasil preservava, em sua legislação, a teoria dos atos de comércio, segundo a qual apenas aqueles expressamente indicados em lei exerciam a *mercancia* e, por isso, seriam destinatários da norma de direito comercial³.

Nesse contexto, restringia-se a alguns comerciantes a concessão das benesses trazidas no Decreto-Lei n. 7.661/1.945, a exemplo da concordata suspensiva e/ou preventiva, cuja característica principal é a forte interferência do Poder Judiciário na relação credor-devedor, como forma de suposta prestação de favores, pelo Estado ao comerciante em situação de crise econômico-financeira. De igual modo, somente se admitia a decretação da quebra de alguns poucos comerciantes, haja vista a leitura restritiva da teoria dos atos de comércio⁴.

Ante a necessidade de observância das diretrizes constitucionais, gradativamente, a ideia dos atos de comércio foi sendo substituída pela teoria da empresa, segundo a qual *“considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”*, nos termos do artigo 966 do

³ Para Fábio Ulhôa Coelho, a teoria dos atos de comércio se resume a uma relação de atividades econômicas, sem que entre elas se possa encontrar qualquer elemento interno de ligação. Destarte, tais atos eram rigorosamente indicados pelo legislador, de modo que as funções delimitadas taxativamente continham característica de mercancia e os seus titulares ganhavam a condição de comerciante, sujeitando-se, pois, às regras do direito comercial. (COLEHO, 2.007).

⁴ O Regulamento n. 737/1.850 trazia a lista das atividades que mereciam as benesses da legislação comercial, destacando, entre elas, a compra e venda ou troca de bens móveis ou semoventes; as operações de câmbio, banco e corretagem; a fabricação, depósito, expedição e transporte de mercadorias; a realização de espetáculos públicos, seguros, fretamentos; e a armação e expedição de navios.

Código Civil de 2.002.⁵ A partir de então, com uma maior abrangência da legislação de direito comercial, agora nomeada de direito empresarial, uma nova sistemática, com evidente caráter paternalista, passou a disciplinar a atividade econômica.

Não se trata, pois, de mera modificação na nomenclatura de tal ramo do direito – comercial para empresarial – haja vista as profundas mudanças ocorridas no ordenamento jurídico pátrio, o qual, após a dita alteração legislativa, passou a considerar a empresa como fator determinante na condução da economia de um país. Em breves linhas, o foco até então mantido na figura do insolvente transferiu-se para a coletividade.

Como consectário lógico de tal transformação, a substituição da legislação empresarial revelou-se imperiosa, eis que o Decreto-Lei n. 7.661/1.945 não se demonstrava compatível com os anseios constitucionais e, também, com os princípios insculpidos no novo Código Civil, de inegável pano de fundo constitucional, a exemplo do princípio da função social da propriedade e, por conseguinte, da própria empresa⁶.

Em atendimento aos novos anseios constitucionais e empresariais, emergiu a Lei n. 11.101/2.005, denominada de nova Lei de Recuperação Judicial e Falência e constituída por normas condizentes com o mercado e com a economia atual. É importante destacar que, na mesma linha do Decreto-Lei n. 7.661/1.945, a nova legislação empresarial contém duplo caráter procedimental e material, eis que também trouxe em seu bojo os procedimentos atinentes aos seus institutos, a saber: a recuperação judicial e a falência.

A mencionada legislação empresarial passou a ter como norte o princípio da preservação da empresa economicamente viável, protegendo os interesses coletivos de todos aqueles relacionados com a empresa, em detrimento do mero interesse creditício, individual e egoísta até então chancelado pelo Poder Judiciário. É importante destacar que tal princípio decorreu exatamente do princípio constitucional da função social da propriedade, uma vez que a finalidade da empresa vai além do seu objetivo lucrativo, mas se concretiza, plenamente, a partir da sua participação na recuperação e na expansão da atividade econômica de uma região e, por conseguinte, no seu desenvolvimento.

Após completar um pouco mais de 10 (dez) anos de vigência, a Lei de Recuperação Judicial e Falência enfrentou o seu maior desafio, eis que passou a ser largamente aplicada e

⁵ O Código Civil de 2.002 inaugurou expressamente a teoria da empresa no ordenamento jurídico pátrio, em substituição da teoria dos atos de comércio, o que ocasionou maior abrangência e, por conseguinte, aplicação das normas de direito empresarial. No cenário mundial, a teoria da empresa foi inserida no Código Civil italiano de 1.942. Para Fábio Ulhôa Coelho, tal teoria se coadunaria mais com o modelo capitalista. (COELHO, 2.007).

⁶ Cretella Júnior, em reiteradas oportunidades, destacou que o direito de propriedade não é absoluto, tendo em vista que a própria lei lhe impõe restrições, a exemplo da preservação da sua função social. (CRETILLA JUNIOR, 2.010).

discutida, mormente no âmbito dos tribunais estaduais pátrios, a partir do ano de 2015, tendo em vista a severa crise econômico-financeira enfrentada pelo país⁷.

A despeito da modernidade da legislação empresarial aqui tratada, concluiu-se, após intenso debate das suas normas, que o seu aprimoramento revela-se indispensável, especialmente para fins da efetiva proteção dos agentes econômicos, com a recuperação das empresas economicamente viáveis, a estabilização da economia e a redução das falências decretadas.

Isso porque, como é sabido, a falência de uma empresa implica, na prática, na morte da sua atividade, com a demissão dos seus funcionários e a extinção das relações comerciais existentes, o que leva ao fim da circulação de recursos financeiros na região e, também, do recolhimento de tributos ao Estado. Em breves linhas, o encerramento da atividade empresarial ocasiona verdadeiro caos público, com impactos em diversos setores.

Embora o número de falências decretadas tenha sido reduzido com a entrada em vigor da nova Lei de Recuperação Judicial e de Falência, inegavelmente protecionista, tendo em vista a inserção de um instituto mais adequado à recuperação das empresas viáveis, inclusive pela via extrajudicial, alguns pontos têm sido tratados no âmbito do Poder Judiciário, em virtude do silêncio da norma. Nesse sentido, destacam-se: a situação de grupos econômicos; a presença de sociedades estrangeiras no polo passivo; a existência de credores internacionais no polo ativo; as dúvidas quanto aos credores fiduciários; as discussões sobre a configuração dos bens de capitais, entre outros.

Nesse contexto, novos avanços na legislação empresarial são fundamentais para a efetiva produção dos efeitos perquiridos no sistema de insolvência brasileiro.

2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA ECONOMICAMENTE VIÁVEL

⁷ De acordo com o “Serasa Experian de Falências e Recuperações”, em 2015, foram requeridas 1.287, o que representa um aumento de mais de 50% em relação ao ano anterior. Ainda segundo o aludido índice, apenas em fevereiro de 2018, foram requeridos 132 pedidos de recuperações judiciais, o que indica um aumento de 14,8% em relação a fevereiro de 2017. As micro e pequenas empresas lideraram os requerimentos em fevereiro de 2018, com 83 pedidos, seguidas pelas médias (36) e pelas grandes empresas (13). Informação obtida em <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa>.

2.1. O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA FINALIDADE À LUZ DA LEI N. 11.101/2.005

Após longo período de tramitação no Congresso Nacional⁸, a Lei n. 11.101/2.005 entrou em vigor, em substituição ao Decreto n. 7.661/1.945, para regulamentar a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. A partir da sua publicação, sobreveio uma substancial mudança no direito concursal, porquanto o seu enfoque se deslocou da relação havida entre o devedor empresário e os seus credores, transferindo-se para o seu soerguimento econômico-financeiro, em prol dos interesses de toda a coletividade.

Destarte, a publicação da Lei n. 11.101/2.005 representa um marco histórico no direito concursal, visto que a atividade empresária passou a ser reconhecida, também na esfera legal, como um importante fator para o desenvolvimento da economia nacional.

Sobre o assunto, são oportunos os comentários realizados por Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira, presidente reeleito da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro, logo após o início da vigência da Lei aqui tratada:

[...] Um dos grandes méritos da nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas é a prioridade dada à manutenção da empresa e dos seus recursos produtivos. Nesse sentido, a nova lei, ao substituir a concordata pela recuperação judicial ou extrajudicial, aumentou a abrangência e a flexibilidade nos processos de recuperação de empresas, por meio de alternativas para a superação das dificuldades econômicas e financeiras pela empresa devedora. Como consequência, os empregos, os pagamentos aos credores e as demais funções sociais da empresa são preservados. Assim, enquanto o Decreto-lei n. 7.661/45 tinha por objetivo primordial proteger os interesses envolvidos na relação credor-devedor, a lei ora vigente possibilita que as empresas em crise voltem a tornar-se competitivas, de modo a contribuir para o desenvolvimento da economia, beneficiando a sociedade como um todo. [...]. (VIEIRA, 2.006, prefácio).

Em um primeiro momento, na hipótese de se considerar apenas o conceito de empresa, bem como o regime jurídico ao qual ele está submetido, admitir-se-ia a equivocada ideia de que as crises financeiras enfrentadas pelo empresário ou pela sociedade empresária não deveriam ser objeto de intervenção do Estado, restringindo-se ao âmbito particular, nos moldes já esposados pela doutrina:

Compreendida a empresa como simples manifestação e/ou resultado do exercício da liberdade de agir econômica e juridicamente, poder-se-ia pensar que eventuais dificuldades financeiras que venha a enfrentar são problemas que dizem respeito apenas a seu titular, ou seja, apenas ao empresário ou à sociedade empresária. [...] Não é um enfoque equivocado, por certo, já que, a

⁸ BRASIL. PL n° 4.376 de 1993 e PLC n. 71 de 2.003.

meu ver, um dos princípios do Direito Empresarial é justamente o *princípio da submissão ao regime jurídico privado*. (MAMEDE, 2.006, p. 181).

Todavia, não obstante o caráter privado da empresa, a questão das dificuldades financeiras eventualmente ocorridas, não fica adstrita ao particular, já que tal atividade reflete interesses que extrapolam o setor privado. Tanto é assim que, ao tratar sobre a finalidade da recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2.005, em seu artigo 47⁹, apontou expressamente o objetivo de superação de tais crises.

Partindo-se do mencionado dispositivo legal, constata-se que a recuperação judicial é um procedimento que objetiva o afastamento de crises econômico-financeiras enfrentadas não só pelos empresários individuais, mas também, pelas sociedades empresárias, com fins à preservação da atividade empresarial desenvolvida.

Sobre o conceito de recuperação judicial, citam-se as lições da doutrina, *in verbis*:

É, portanto, a recuperação judicial, uma ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico financeira do devedor salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa. Como se vê, a nova Lei não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que se propõe a perseguir, colocando como primeiro objetivo *a manutenção da fonte produtora*, ou seja, a manutenção da atividade empresarial, com o que também poderá manter o emprego dos trabalhadores. (GUIMARÃES, 2.007, p. 126).

O procedimento da recuperação judicial é, pois, o instrumento jurídico posto à disposição dos devedores empresários que objetivam o seu reequilíbrio econômico-financeiro¹⁰. Desse modo, para os fins da Lei n. 11.101/2.005, a recuperação judicial busca a manutenção da fonte produtora, dos empregos mantidos em virtude da atividade empresarial e, também, dos interesses dos credores, nesta ordem de prioridade, conforme ensina a doutrina:

Trata-se de norma programática, por certo, mas que traduz uma referência hermenêutica obrigatória para a interpretação de todos os demais artigos que cuidam da recuperação judicial, evitando qualquer exegese que possa subverter a axiologia positivada no artigo 47. Em primeiro lugar, é preciso buscar a manutenção da fonte produtora; em segundo lugar, a manutenção do emprego dos trabalhadores; somente em terceiro plano, quando não se vá

⁹ Artigo 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

¹⁰ Se, eventualmente, um empresário ou sociedade empresarial entra em crise, com a momentânea alteração do curso de seus negócios, trazendo-lhe problemas de natureza econômica, financeira ou técnica, é razoável que a ordem jurídica lhe proporcione anteparos, visando não somente a sua estrutura jurídica ou econômica nem apenas o binômio credor-devedor, mas, sobretudo, a sua função social. (PACHECO, 2.007, p. 110).

atentar contra a preservação da empresa e/ou contra a manutenção do emprego dos trabalhadores, medidas que atendam aos interesses dos credores devem ser tomadas. (MAMEDE, 2.006, p. 183).

Como meio de viabilizar o reequilíbrio econômico-financeiro do devedor empresário, a Lei n. 11.101/2.005, no § 4º do artigo 6º¹¹, determina a suspensão de todas as ações e execuções movidas em desfavor daquele. Ao preceituar tal medida, de inegável caráter preparatório, a Lei em comento objetiva propiciar ao devedor empresário um ínterim de tranquilidade, durante o qual ele poderá se restabelecer e aprovar um plano de recuperação, para fins de ultrapassar a crise e retomar a atividade em sua mais ampla plenitude.

Sobre o assunto, valiosas as lições da doutrina:

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. (ULHÔA. 2.005, p. 39).

Esclareça-se que a Lei n. 11.101/2.005 não abordou os interesses do empresário individual ou da sociedade empresária, muito menos, os interesses de ordem patrimonial, porquanto a sua finalidade precípua é promover a preservação da empresa e da sua função social, estimulando a atividade econômica.

Nota-se, pois, que o procedimento recuperatório destina-se ao devedor empresário, que desenvolve uma atividade empresária viável, de modo que os pedidos formulados pelas sociedades simples (artigos 982 e 983 do Código Civil)¹² devem ser extintos, sem resolução

¹¹ Artigo 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...] § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

¹² Artigo 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (artigo 967); e, simples, as demais.
Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Artigo 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

do mérito. Tanto é assim que, ao tratar do assunto, o Egrégio Tribunal de Justiça Paulista sumulou o entendimento de que a Lei n. 11.101/2.005 não se aplica às sociedades simples¹³.

No que se refere à legitimidade ativa do pedido de recuperação judicial, a questão é tratado no artigo 48 da Lei em referência. Importante requisito do pedido de recuperação judicial, que deve ser demonstrado em sua petição inicial, refere-se à viabilidade recuperacional do negócio, ou seja, o devedor empresário deverá comprovar que há viabilidade econômica na sua atividade empresarial. Registra-se que a viabilidade econômica é, inclusive, requisito para a concessão da recuperação judicial.

À evidência que a viabilidade econômica deverá ser detalhada no plano de recuperação judicial, apresentado nos moldes do artigo 53 da Lei n. 11.101/2.005, com a exposição dos meios pelos quais o devedor empresário buscará equacionar o seu endividamento, garantindo-se, por conseguinte, a manutenção de seus negócios sociais, criando caminhos alternativos à preservação e/ou à ampliação de seus postos de trabalho, evitando-se prejuízos aos seus credores.

No tocante à viabilidade da empresa, destaca-se o entendimento da doutrina:

Em outros termos, somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, a sociedade empresária que postula deve mostrar-se digna do benefício. (ULHÔA, 2.007, p. 383).

É importante mencionar que, a teor do artigo 49 da Lei n. 11.101/2.005, todos os créditos existentes à época do pedido de recuperação judicial sujeitam-se aos seus efeitos, excetuados os credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil.¹⁴ E nem poderia cogitar em uma forma distinta, já que não se admite a concessão de tratamento desigual para credores de uma mesma classe, sob pena de ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*, basilar do direito concursal, como se verá em momento oportuno.

Sobre a referida norma, a doutrina chama a atenção para o objetivo de se inibir a disputa entre credores de distintas classes:

¹³ Súmula 49: A lei nº 11.101/2.005 não se aplica à sociedade simples.

¹⁴ A respeito desse dispositivo legal, a doutrina esclarece que: “O artigo 49 estabelece a regra dos créditos sujeitos à recuperação. Todos os créditos existentes, mesmo quando pendentes de vencimento, são englobados pela recuperação judicial. A concordata limitava-se aos quirografários. (...) Outro acerto do legislador foi a previsão de que a recuperação judicial abrange também os créditos vencidos. Tal norma reforça as chances de recuperação da empresa, na medida em que amplia a quantidade créditos que participarão do plano”. (WAISBERG; WALD, 2.009, p. 50).

Tendo presente que o fim visado pela lei é a preservação da empresa, da atividade, evidente que se justifica inibir disputas entre credores de diferentes classes. Deixar de incluir obrigações vincendas, as derivadas de operações anteriores ao pedido, serviria para reduzir os prazos de pagamento. Se todos os contratos forem de execução instantânea, a instalação da crise poderá levar à imediata cessação das atividades, o que não interessa a ninguém. A prática demonstra que crédito é um dos componentes na circulação de bens em mercados. Daí a importância da norma ao buscar tornar eficiente o processo de análise da confiança que o credor deposita no seu devedor. (SZTAJN, 2.005, p. 226-227).

Importante inovação da Lei n. 11.101/2.005 refere-se à criação das figuras do administrador judicial e, também, do gestor judicial, destinadas a acompanhar o procedimento recuperatório, viabilizando-se o sucesso dele.

O administrador judicial atua tanto na falência quanto na recuperação judicial. O gestor judicial, por sua vez, restringe-se ao procedimento recuperatório, quando ocorre o afastamento da administração da empresa, devendo ser eleito pela assembleia geral de credores, nos moldes do artigo 35, inciso I, alínea e, da Lei n. 11.101/2.005.

A atuação desses profissionais deve considerar os interesses da coletividade, a fim de que o procedimento recuperatório alcance o seu objetivo, consubstanciado na superação da crise econômica enfrentada pelo devedor empresário.

Sobre referida atuação trazem-se à lume os ensinamentos da doutrina:

O administrador judicial, nas legislações mais avançadas, não tutela simplesmente os interesses dos credores, mas sim a salvaguarda dos interesses que chama de difusos, consistentes na preservação da empresa, com o escopo da manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários. O administrador judicial possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que sua atuação esta revestida de aspectos fundamentais quanto ao procedimento adjetivo, porque, muito mais que interesses privados, se sobressai o legítimo interesse público. (FERREIRA; MIRANDA, [20--]).

Ambos os profissionais estão sujeitos às normas e aos deveres previstos na Lei n. 11.101/2.005 e receberão remuneração compatível com *a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.101/2.005.

Também neste ponto, o legislador avançou na questão, pois a legislação anterior era omissa a respeito da remuneração do administrador nomeado pelo juízo da recuperação judicial. Senão, vejamos:

A questão da remuneração do administrador judicial foi outro avanço importante introduzido, uma vez que regulamenta claramente a questão. Dispõe que o juiz fixará os seu respectivo valor e forma de pagamento, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, até o máximo de 5 por cento do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor dos bens na falência. O Decreto-lei n. 7.661/45 deixava muito a desejar a esse respeito. (QUEIROZ, 2.006, p. 13).

A Lei n. 11.101/2.005 cuidou, ainda, de tratar sobre a responsabilidade do administrador judicial, cujo dever de indenizar depende da comprovação de dolo ou culpa, além dos demais requisitos do artigo 927 do Código Civil, nos termos do artigo 32 da Lei em referência.

Compete ao Administrador Judicial, entre outras funções, a apresentação da relação de credores do devedor empresário, com a classificação dos respectivos créditos. Tal relação será elaborada com base “*nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*”, nos termos do artigo 7º da Lei n. 11.101/2.005.

A Lei prevê, ainda, a publicação de edital, no qual constará a referida relação de credores, viabilizando a apresentação de habilitações ou divergências, pelos credores, que poderão se manifestar não só em relação à classificação dos créditos, mas também, às demais características deles.

A publicação do edital em comento revela-se extremamente importante para o procedimento recuperatório, já que a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da Lei n. 11.101/2.005, considerará a relação de credores nele contida, para fixar a forma de pagamento dos créditos.

E mais: uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, haverá a novação das obrigações, conforme preceitua o artigo 59 da Lei n. 11.101/2.005. Na hipótese de objeção ao plano de recuperação judicial, por qualquer credor, realizar-se-á a respectiva assembléia de credores, com o intuito de deliberar sobre o plano em comento, que, caso não seja aprovado, acarretará a falência do devedor empresário¹⁵.

O exame da Lei n. 11.101/2.005 revela que ela “*adota institutos modernos, capazes de adequar a economia nacional, com o objetivo de fazer gerar, com permanência, produtos,*

¹⁵ Artigo 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. [...] § 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

empregos e administrações organizadas, tudo na busca do interesse social". (MACHADO, 2.005, p. 43).

É forçoso, portanto, concluir que a finalidade de tal procedimento é, acima dos interesses dos credores, a superação da crise econômico-financeira enfrentada, em privilégio aos interesses de um todo, em busca de cumprir a função social da empresa, corolário da função social da propriedade, como meio de evitar danos á coletividade.

2.2 BASE PRINCIPOLÓGICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assim como ocorre nos demais ramos do direito, a interpretação das normas atinentes ao direito concursal depende da aplicação dos seus respectivos princípios norteadores, cuja relevância já foi exaltada pela doutrina:

[...] podemos dizer que os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos necessidades da pesquisa e da práxis. (REALE, 2.003, p. 303).

A aplicação dos princípios, no ordenamento jurídico brasileiro, está prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4657/42), cuja função é a de integrar o sistema normativo, consoante se infere do seu artigo 4º.

Destarte, a aplicação dos princípios, para fins de interpretação das normas, exerce papel fundamental no estado democrático de direito, já que eles possibilitam a interpretação e a integração do sistema, conferindo-lhe coerência. (SILVA, 2010, p. 93-94).

No âmbito da recuperação judicial, a superação das crises econômico-financeiras, pelos devedores empresários, extrapola a esfera particular, não obstante a submissão deles ao regime jurídico privado. Isso porque, assim como a propriedade privada, a empresa também exerce a sua função social, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XXIII e artigo 170, inciso III, ambos da Constituição da República de 1988.

Os dispositivos transcritos alhures abordam o princípio da função social, pacificamente aplicável às empresas, tendo em vista a menção expressa dele no artigo 47 da Lei n. 11.101/2.005.

Em razão do princípio da função social da empresa, a atividade empresária não deve se limitar a satisfazer o intuito lucrativo do empresário. Ao contrário, deve, em primeiro lugar,

preocupar-se com a geração de empregos, em impulsionar a economia local, ou seja, deve atentar-se também para os interesses externos à sua organização. Senão, vejamos:

Assim, pensar na função social da empresa exige especial ponderação, direcionada a saber quais responsabilidades podem ser imputadas à organização empresarial, no que diz respeito ao atendimento das legítimas aspirações e expectativas de seus colaboradores diretos e indiretos, fornecedores, credores, concorrentes, órgãos fazendários e, ainda, ao atendimento de determinados compromissos que se encontram incluídos em sua “agenda social”, abrangendo sob esse aspecto as demandas sócio-políticas que sua realidade local lhe apresenta (incluindo-se questões ambientais), sem se cogitar de assistencialismo e paternalismo. (PERLINGIERI. 1.997, p. 226).

Constata-se que a função social não implica em mera limitação da autonomia da vontade, mas na afirmação de que esta deve ser empregada em consonância com os interesses coletivos. Neste ponto, são elucidadores os ensinamentos da doutrina:

Em primeiro lugar, é importante indagar quais os efeitos jurídicos de um contrato que violem sua função social, i. e., quais os efeitos jurídicos de um contrato capaz de lesar interesses institucionais. O novo Código Civil é bastante claro, ao prever em seu artigo 421 que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Evidentemente o sentido da justificação do contrato a partir de sua função social está em reconhecer que o contrato, ainda que ato entre particulares, é um instrumento de organização social e econômica. Como tal deve ter em conta os interesses - não particulares, mas institucionais que o cercam. Se assim é, contratos que atinjam interesses institucionais carecem até mesmo de eficácia, ao me nos nas cláusulas capazes de atingir seus interesses. [...]

A função social obriga, portanto, a uma individualização de cada uma das obrigações do contrato e a verificação de sua compatibilidade com o conceito supra definido, como requisito de eficácia da obrigação principal perante terceiros e entre as partes. (SALOMÃO FILHO, 2.003, p. 22-24).

No mesmo sentido, salienta-se o entendimento adotado na Jornada de Direito Civil, ementado na sequência:

Jornada STJ 23: A função social do contrato, prevista no artigo 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.¹⁶

Outro princípio de suma relevância refere-se à preservação da empresa, corolário da função social dela, segundo o qual se deve prestigiar a manutenção da atividade empresarial, desde que viável, impondo-se ao Estado o dever de exercer a sua função jurisdicional, em

¹⁶ BRASIL. I Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 23. STJ: 2.002.

privilégio aos princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, da justiça social e o pleno emprego¹⁷.

A esse respeito, citam-se as lições da doutrina:

O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa “um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade” (LOBO, 1.996, p. 6).

O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada. Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comendar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade. (FAZZIO JÚNIOR, 2.008, p. 21).

Tanto é assim que, em diversas oportunidades, o Colendo Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela impossibilidade de decretação da falência de empresas, em decorrência de dívidas irrisórias, em privilégio ao princípio da preservação da empresa¹⁸.

A redação da Lei n. 11.101/2.005 não deixa dúvidas de que o princípio da preservação da empresa é basilar no procedimento recuperatório, tendo em vista a especial menção do princípio em comento no artigo 47.

Outro princípio do direito concursal é o princípio da *par conditio creditorium*, oriundo do princípio constitucional da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição da República de 1.988, o qual determina que não será conferido tratamento desigual a credores de uma mesma classe de crédito (artigo 83 da Lei n. 11.101/2.005).

Registra-se que a igualdade entre os credores fica subordinada à classificação do crédito de cada um deles, de modo que, se inseridos em uma mesma classe, deverão receber tratamento igualitário. Entretanto, em classes distintas, admite-se a concessão de tratamento diferenciado. Senão, vejamos:

No entanto, o “princípio” da igualdade dos credores, que significa distribuição das perdas em igual medida, não deve ser entendido como singela partilha matemática dos valores liquidados em favor dos credores, mas sim, como um critério a ser observado quando da justa distribuição dos referidos valores. Assim, o “princípio” da igualdade não significa total

¹⁷ Artigo 170, incisos II, III e VIII, da Constituição da República de 1.988.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. BENETI, Sidnei. Recurso Especial Nº 805.624. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 16 jul. 2018.

isonomia de todos os credores, uma vez que é lícita a criação de categorias de credores com observância de critérios legais e objetivos. (PEREIRA, 2.009, p. 967).

Ao submeter, em seu artigo 49, todos os créditos vencidos e vincendos à época da recuperação judicial, com raríssimas exceções, a Lei n. 11.101/2.005 teve por objetivo conferir um tratamento isonômico aos credores do devedor empresário, não se podendo permitir que algum deles conte com privilégios, já que *o pagamento dos créditos sujeitos ao procedimento devem ser quitados nos moldes do plano recuperacional*. (TZIRULNIK, 2.007, p. 121).

Partindo-se da base principiológica do procedimento recuperatório, forçoso concluir que a sua finalidade é de superar as crises econômico-financeiras enfrentadas pela sociedades, impondo-se condutas, como meio de evitar danos à coletividade.

3. O PATERNALISMO JURÍDICO

3.1. PATERNALISMO JURÍDICO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.

O conceito de paternalismo está intimamente relacionado com a interferência do Estado nas condutas dos particulares, com o objetivo precípua de evitar danos. Senão, vejamos:

O paternalismo é a interferência de um estado ou uma pessoa sobre outra pessoa, contra sua vontade, defendida ou motivada por um desejo de proteção da pessoa resguardada contra danos que possam lhe atingir. A questão do paternalismo surge a respeito de restrições impostas pelo direito, como a legislação anti-drogas, o uso obrigatório de cintos de segurança, e em contextos médicos, a retenção de informações relevantes sobre a situação do doente pelos médicos. (SAMPAIO JUNIOR, [20--]).

Não obstante a intenção protecionista do instituto, o paternalismo, não raras vezes, é marcado por um tom autoritário, o que acarreta uma distorção da sua finalidade e, até mesmo, ofensa à liberdade individual, conforme elucida o trecho transcrito na sequência:

Quando perdemos nosso direito de sermos preguiçosos, não saudáveis ou politicamente incorretos? Essa é a pergunta que David Harsanyi faz em seu livro “O Estado Babá”, que mostra com inúmeros exemplos como os americanos estão cada vez mais trocando liberdade individual por controle estatal.

A tirania das boas intenções costuma ser a mais perigosa de todas, pois os “bons samaritanos” jamais descansam em sua nobre missão de cuidar dos outros. Liberdade pressupõe responsabilidade, assim como liberdade de

escolher tolices. Imbuídos de uma arrogância paternalista, os babás não aceitam isso, e partem para suas ações salvadoras: “Algo deve ser feito”, eis a reação dos babás diante de atitudes que não aprovam, significando sempre mais intromissão estatal em nossas vidas. (CONSTANTINO, 2.013, p. 33).

Sem embargos a posicionamento em sentido contrário, embora exista um limite atenuado entre a teoria paternalista e o protecionismo exasperado, o que acarreta, via de consequência, a limitação da liberdade individual, é mister salientar que a finalidade do instituto é, sobretudo, a proteção do indivíduo.

Além disso, é imperioso destacar que, a partir do exercício do paternalismo, em sua essência, busca-se modular um comportamento, sem que isso implique, necessariamente, a responsabilização do indivíduo. Sobre o assunto, são valiosas as lições da doutrina:

Conclui-se, pois, que o paternalismo é caracterizado pelo exercício de poder, se um ser sobre o outro. Busca-se, com o exercício do paternalismo, a adequação de um comportamento, baseado na crença de um indivíduo naquilo que entende ser o melhor para o outro. O exercício de tamanho poder pode implicar, não há aqui um determinismo, a assunção de responsabilidade do indivíduo A sobre B. (BORGES, 2.010, p. 15-16).

A idéia central do paternalismo não é a de beneficiar o indivíduo, tampouco de garantir a ele vantagens adicionais. Ao contrário, o paternalismo tem como escopo principal o afastamento de danos, através da modulação das condutas.

Partindo-se do conceito de paternalismo, poder-se-ia concluir que o paternalismo jurídico é o conjunto de normas e princípios, definidos em legislação, que teria como objetivo modular condutas, com o imperativo de evitar danos.

A doutrina jurídica norte-americana entende o paternalismo jurídico como uma das formas possíveis de regulamentação estatal, ao lado da adoção legal de critérios redistributivos e da restrição de comportamentos visando a benefícios coletivos. Consistiria, o paternalismo jurídico, na edição de regras que objetivam a satisfação do melhor interesse do indivíduo, impondo-lhe ou cerceando-lhe certas condutas. A título exemplificativo, nos campos do Direito do Trabalho e do Direito do Consumidor pode-se encontrar um conjunto de normas que ora impedem, ora impõem, determinadas condutas, sempre tendo-se em vista o melhor interesse de seu destinatário – o trabalhador ou o consumidor. (SAMPAIO JUNIOR, [20--]).

Destarte, a partir de um ideal protecionista, criam-se normas que buscam adequar as condutas dos particulares, impedindo-os de causar danos a outros e à sociedade. Percebe-se, claramente, que a teoria do paternalismo jurídico influencia, sobremaneira, o processo legislativo.

Ocorre que, também na esfera do poder judiciário, é plenamente possível a manifestação da teoria paternalista, pela qual o julgador passa a intervir na relação processual. Entretanto, em muitas oportunidades, esta intervenção se dá de maneira impensada, desproporcional, ocasionando um julgamento imparcial, sob o argumento de que é necessário evitar danos à coletividade.

Surge, então, o denominado paternalismo pretoriano, que distorce a aplicação das leis e, também, a interpretação de contratos, acarretando, por conseguinte, um desequilíbrio na relação processual, sem qualquer preocupação com os efeitos desta atuação em longa escala.

Transcrevem-se, sobre o assunto, as lições da doutrina:

[...] o aumento dos poderes probatórios do magistrado, se levado a extremos, representa perigo ao princípio da imparcialidade e, conseqüentemente ao princípio da igualdade de tratamento, pois, o excesso de poderes instrutórios pode levar o julgador a adotar uma postura paternalista de tutela da parte que, não sendo hipossuficiente, é negligente. (FREIRE E SILVA; FLORENTINO, 2.009, p. 79-80).

A partir desta ótica, o julgamento dos processos, que deveria ter respaldo nos princípios da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, princípios consagrados constitucionalmente, passa a ser fundamentado de forma casuísta, contrária à lei, em razão de um sentimento de piedade do julgador.

Não há dúvidas de que o paternalismo pretoriano deve ser reprimido, já que os seus malefícios extrapolam as partes envolvidas:

Portanto, o paternalismo pretoriano se mostra de todo indesejável, sendo, em inúmeros casos, contrários à própria política paternalista fixada pelo legislador. Assim, ao se preocupar com a proteção individualizada, objeto da lide em análise, o juiz acaba, com a reiteração de decisões protecionistas, por trazer um malefício à categoria que busca proteger, passando o risco das decisões judiciais serem compartilhados por toda a categoria. (BORGES, 2.010, p. 50).

Constata-se, pois, que, embora o paternalismo jurídico seja, *a priori*, voltado à defesa do indivíduo, já que busca o afastamento de danos, se utilizado de forma indiscriminada, mormente no âmbito do poder judiciário, ele pode acarretar danos irreparáveis não só ao indivíduo que se pretende proteger, mas também, à toda categoria envolvida.

4. O PATERNALISMO JURÍDICO NA LEI N. 11.101/2.005

Como visto, o paternalismo jurídico é uma doutrina que retrata a interferência do Estado nas relações entre os particulares, com o objetivo de evitar danos. Partindo-se da teoria que envolve o paternalismo jurídico, é possível dizer que a Lei n. 11.101/2.005 está impregnada de normas paternalistas, a começar pela suspensão das ações e execuções em razão do deferimento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 4º, já transcrito alhures.

Ao se posicionar pela suspensão de tais ações e execuções, o legislador objetivou garantir o procedimento recuperatório, evitando-se danos não só ao devedor empresário, mas também à coletividade.

A norma aqui tratada é tão relevante à recuperação judicial que, em que pese a sua taxatividade quanto à impossibilidade de prorrogação do prazo, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela adoção da medida, em busca de viabilizar a finalidade da Lei n. 11.101/2.005.

No entender do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a finalidade da Lei de Recuperação Judicial, consubstanciada na promoção da superação da crise econômica, impõe uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio. E mais: a restrição na prorrogação de tal prazo deve ser analisada caso a caso.

Questiona-se se este entendimento configuraria uma medida paternalista, sob a ótica do paternalismo pretoriano. Entretanto, ao que parece, a possibilidade de prorrogação está em perfeita consonância com a razão da lei, cujo objetivo é viabilizar a superação das crises.

Depreende-se, portanto, que, a partir de uma visão paternalista, não se pode admitir a literalidade do § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2.005, em qualquer situação, já que o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da dita Lei, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor empresário, permitindo a manutenção da atividade por ele desenvolvida, em uma ótica visivelmente paternalista.

Frisa-se: para evitar um desequilíbrio na relação processual, tal medida deve ser analisada com a prudência peculiar do procedimento recuperatório.

Outra norma eminentemente paternalista é a constante no artigo 59 da Lei n. 11.101/2.005, segundo a qual “*O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias*”.

Como demonstrado, o procedimento da recuperação judicial é o meio jurídico que viabiliza o soerguimento econômico-financeiro do devedor empresário. A partir de tal procedimento, as sociedades empresárias promovem a quitação dos respectivos créditos, nos moldes previstos no plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pelos credores.

Registra-se que todos os créditos existentes à época do pedido de recuperação judicial sujeitam-se aos seus efeitos, a teor do disposto no artigo 49 da Lei n. 11.101/2.005, em atendimento não só ao princípio da *par conditio creditorum*, mas também, em respeito à universalidade de credores.

Assim sendo, uma vez sujeito aos efeitos da recuperação judicial, o pagamento do crédito deverá, obrigatoriamente, observar a forma prevista no respectivo plano de recuperação.

Salienta-se que a obrigatoriedade da observância quanto à forma de pagamento prevista no plano de recuperação judicial se justifica em razão da ocorrência da novação dos créditos, nos exatos termos do dito artigo 59 da Lei n. 11.101/2.005.

Ora, como sabido, o conceito de novação compreende a existência de uma nova obrigação, originada a partir da ideia de: a) substituição de dívida antiga por dívida nova; b) sucessão de antigo devedor por um novo, ficando aquele quite com o credor; c) sucessão de antigo credor por um novo, ficando o devedor quite com aquele, conforme artigo 360 do Código Civil.

No âmbito da recuperação judicial, a novação dos créditos apresenta particularidades, tendo em vista a própria especificidade do direito concursal. De fato, com a publicação da Lei n. 11.101/2.005, a relação havida entre os credores e seus devedores passou a ter como norte o reequilíbrio econômico-financeiro das sociedades empresárias, a teor do artigo 47 da lei n. 11.101/2.005, de modo a viabilizar o cumprimento da função social da empresa.

Assim, uma vez deferido o plano de recuperação, são constituídas novas obrigações, com a conseqüente extinção das assumidas anteriormente pela recuperanda perante os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Confira-se:

[...] o plano aprovado, no processo de recuperação judicial, implica ou envolve novação dos créditos anteriores ao pedido por que passa a ter eficácia o constante do referido plano, não obstante as alterações ou modificações em relação à natureza, valor, forma ou classe de novas dívidas substitutivas das anteriormente existentes. (PACHECO, 2.009, p. 207).

Registra-se, por oportuno, que a novação da obrigação não alcança tão somente a sociedade empresária, mas também, todos os seus sócios, que se obrigaram ao pagamento dos créditos, como devedores solidários, na qualidade de coobrigados.

Tal entendimento decorre de uma interpretação sistemática da Lei n. 11.101/2.005, paternalista em sua essência, que estabelece que *decretada a “falência, os credores terão reconstituídos os seus direitos e **garantias** nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial”*, segundo determina o artigo 61, § 2º, da Lei 11.101/2.005.¹⁹

Nesse contexto, ante a ocorrência da novação das obrigações sujeitas à recuperação judicial, após o deferimento do seu pedido, imperioso que o pagamento do crédito cobrado observe a forma prevista no dito procedimento recuperatório, em privilégio às normas e aos princípios insculpidos na Lei n. 11.101/2.005, com a liberação dos coobrigados, nos moldes elucidados pela jurisprudência.

5. CONCLUSÃO

Considerando-se o contexto introduzido pela Lei n. 11.101/2.005, o direito concursal sofreu intensas alterações em seu conteúdo, visto que o soerguimento econômico financeiro dos devedores empresários passou a ser o centro do ordenamento jurídico pátrio.

Desde então, a preocupação do Estado Brasileiro com a saúde econômico financeira dos empresários individuais e, também, das sociedades empresárias conquistou inegável relevância, também na esfera legal, contando com inúmeros dispositivos legais destinados à sua salvaguarda e preservação.

Destarte, surgiu o procedimento de recuperação judicial, com normas eminentemente paternalistas, cujo objetivo precípua é intervir nas relações havidas entre os devedores empresários e os seus credores, objetivando evitar danos à coletividade, garantindo-se a função social da empresa, a sua preservação e, por conseguinte, os direitos coletivos consagrados na Carta Magna de 1.988.

A partir de tais premissas, admite-se a flexibilização do procedimento recuperatório, com a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções promovidas em desfavor deles e, também, a desoneração dos coobrigados quanto ao pagamento dos créditos, em razão da novação das obrigações assumidas, a partir do deferimento da recuperação judicial da empresa.

¹⁹ [...] A novação operada pelo plano de recuperação judicial fica sujeita à uma condição resolutiva. (MUNHOZ, 2.007, p. 294).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Luiz Guilherme de Melo. A relação jurídica de consumo sob o prisma do paternalismo jurídico. 2010. 111f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC, Nova Lima. Disponível em: <

<http://www.mcampos.br/posgraduacao/Mestrado/dissertacoes/2011/luizguilhermeborgesrelacaojuridicaconsumosoprismapaternalismo1905.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2.018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>.

BRASIL. Lei 10.406 (2002). **Institui o Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>.

BRASIL. Lei 11.101 (2.005). **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2.005/lei/111101.htm>.

CONSTANTINO, Rodrigo. Estado-babá: o paternalismo da Anvisa. **Veja**, [S. l.], 04 ago. 2013. Coluna Rodrigo Constantino. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/rodrigo-constantino/intervencionismo/estado-baba-o-paternalismo-da-anvisa/>>. Acesso em: 25 jul. 2.018.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2.008.

FERREIRA, Antônio; MIRANDA, Maria Bernadete. **A função do administrador judicial na recuperação de empresas**. [S. l.], [20--]. Disponível em: <http://www.facsao Roque.br/novo/downloads/pdf/modelo_artigo_101109.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2.018.

FREIRE E SILVA, Bruno; FLORENTINO, Carlos Manoel Leite Gomes. Uma análise da tendência de aumento dos poderes do juiz no campo das provas e os seus necessários limites diante de princípios e regras. In: NEVES, Daniel Amorim Neves (Coord.). **Provas: aspectos atuais do direito probatório**. 1ª ed. São Paulo: Método, 2.009.

GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. **Recuperação judicial de empresas e falência**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2.007.

LOBO, Jorge. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Editora Saraiva, 2.011.

MACHADO, Rubens Aprobato. **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: doutrina e prática**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2.005.

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas**. Vol. IV. São Paulo: Editora Atlas, 2.006.

MUNHOZ, Secchi Eduardo. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2.007.

PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.007.

PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de Andrade. **Princípios do Direito Falimentar e Recuperacional Brasileiro. Direito Processual Empresarial.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2.012.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil:** introdução ao Direito Civil Constitucional. Trad. por Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1.997.

QUEIROZ, Jorge. **Recuperação Judicial de Empresas, uma múltipla visão da nova lei.** São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2.006.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2.003.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Função social do contrato: primeiras anotações. **Revista de Direito Mercantil**, v. 132, out.-dez. 2.003.

SAMPAIO JUNIOR, Rodolfo Barreto. **A defesa do consumidor e o paternalismo jurídico,** [20--]. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/rodolpho_barreto_sampaio_junior.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2.018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2.010.

SZTAJN, Rachel. Artigo 49. In: PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** São Paulo: revista dos Tribunais, 2.005.

TZIRULNIK, Luiz. **Recuperação de empresas e falência:** perguntas e respostas. São Paulo: RT, 2.005.

ULHÔA, Fábio. **Curso de Direito Comercial.** Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 11ª ed., 2.005.

ULHÔA, Fábio. **Curso de Direito Comercial.** Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 11ª ed., 2.005.

ULHÔA, Fábio. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2.007.

VIEIRA, Eduardo Eugênio Gouvêa. **Recuperação Judicial de Empresas, uma múltipla visão da nova lei.** São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2.006.

WAISBERG, Ivo; WALD, Arnoldo. Artigos 47 a 49. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão. **Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas.** Rio de Janeiro: Forense, 2.009.